

#### Artigo

Dinâmicas de decisão judicial e interlocução interpoderes no estado constitucional: uma análise crítica Judicial decision-making dynamics and inter-branch dialogue in the constitutional state: a critical analysis

Dirceu de Medeiros Mariz<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Mestrando em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, Paraná. Advogado e Procurador do Município de Jardim do Seridó/RN. E-mail: dirceumariz@gmail.com.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

····

Resumo: Este artigo examina a interação entre os poderes no Estado Constitucional de Direito através das lentes das técnicas decisórias adotadas pelo Poder Judiciário. Com foco na promoção de um diálogo institucional eficaz, o estudo analisa como diferentes práticas judiciais influenciam a governança democrática e a tutela dos direitos fundamentais. Utilizando uma metodologia qualitativa que inclui análise de jurisprudência, legislação, doutrina relevante e comparação internacional, a pesquisa destaca a complexidade das técnicas decisórias e seus impactos variados no diálogo entre os poderes. As conclusões apontam para a dualidade dessas técnicas, que, embora possam apresentar riscos ao equilíbrio de poder e à participação democrática, também têm o potencial de fortalecer a democracia quando aplicadas de maneira a promover a justiça, a participação e a deliberação coletiva. O estudo sugere que a chave para um diálogo institucional produtivo reside na capacidade de adaptar as práticas decisórias aos princípios democráticos e aos desafios sociais contemporâneos, enfatizando a necessidade de pesquisa contínua para explorar abordagens inovadoras nesse campo.

Palavras-chave: Democracia; Diálogo institucional; Estado Constitucional de Direito; Poder Judiciário; Técnicas decisórias.

Abstract: This article examines the interaction between powers in the Constitutional State of Law through the lens of decision-making techniques adopted by the Judiciary. Focusing on promoting effective institutional dialogue, the study analyzes how different judicial practices influence democratic governance and the protection of fundamental rights. Utilizing a qualitative methodology that includes analysis of jurisprudence, legislation, relevant doctrine, and international comparison, the research highlights the complexity of decision-making techniques and their varied impacts on dialogue between powers. The findings point to the duality of these techniques, which, although they may pose risks to the balance of power and democratic participation, also have the potential to strengthen democracy when applied in a manner that promotes justice, participation, and collective deliberation. The study suggests that the key to productive institutional dialogue lies in the ability to adapt decision-making practices to democratic principles and contemporary social challenges, emphasizing the need for ongoing research to explore innovative approaches in this field.

Key words: Democracy; Institutional dialogue; Constitutional State of Law; Judiciary; Decision-making techniques.

### 1 INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a dinâmica das decisões judiciais e o diálogo entre os poderes no contexto do Estado Constitucional de Direito, com ênfase nas técnicas decisórias adotadas pelo Poder Judiciário. O tema é relevante dada a importância crescente da interação entre os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo na promoção de uma governança democrática e na tutela dos direitos fundamentais. Compreender como as práticas judiciais influenciam essa interação é importante para o fortalecimento da democracia e da justiça social.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar criticamente as técnicas decisórias e seu impacto no equilíbrio de poder e na participação democrática. A partir da observação de que certas práticas judiciais podem, inadvertidamente, enfraquecer o diálogo

institucional ou criar desequilíbrios entre os poderes, este estudo se propõe a identificar abordagens que possam promover uma governança mais equitativa e justa.

O objetivo principal é investigar como as práticas judiciais, desde o ativismo até uma postura mais contida, afetam a capacidade do Estado em responder de maneira equilibrada e justa às demandas sociais, políticas e econômicas contemporâneas. A pesquisa busca, ainda, sugerir técnicas decisórias que possam fortalecer o diálogo entre os poderes e, consequentemente, a democracia.

Metodologicamente, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa, com análise de doutrina relevante, complementada por uma comparação internacional de sistemas jurídicos. Este recorte





metodológico permite uma análise aprofundada das práticas judiciais e de seus impactos no diálogo institucional.

No plano teórico-conceitual, o estudo se baseia em conceitos de democracia e constitucionalismo, explorando como diferentes técnicas decisórias podem promover ou inibir o diálogo entre os poderes. A investigação é conduzida a partir de uma análise crítica das práticas judiciais e de seu papel na manutenção do equilíbrio de poder e na promoção da participação democrática.

O texto está estruturado da seguinte forma: na seção 2, discute-se o controle de constitucionalidade como um vetor de diálogo entre os poderes; a seção 3 examina as complexidades e impasses das estratégias decisórias no fomento ao diálogo interpoderes; a seção 4 explora a convergência das técnicas decisórias para o reforço da democracia; e, finalmente, a seção de considerações finais sintetiza as principais conclusões.

# 2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO VETOR DE DIÁLOGO ENTRE OS PODERES

Mauro Cappelletti esclarece que o controle jurisdicional da constitucionalidade transcende a esfera da jurisdição, constituindo apenas uma das facetas da chamada "justiça constitucional" (Cappelletti, 1999, p. 23). A justiça constitucional, com suas diversas manifestações, unifica-se principalmente em sua função funcional: a tutela e atuação judicial dos preceitos da lei constitucional suprema (1999, p. 25).

A Constituição de 1988 é destacada por Kozicki e Araújo como um marco na confiança depositada no Direito e no Poder Judiciário, transformando a arena jurídica em um palco para a resolução de questões de relevância moral, social e política. Isso ocorre por meio de uma transferência de poder ao Judiciário, que agora detém a autoridade para decidir questões anteriormente consideradas fora de sua alçada (2015, p. 108 e 115).

O fenômeno do ativismo judicial é associado a uma postura que advoga por uma participação mais ativa e abrangente do Poder Judiciário na realização dos valores e objetivos constitucionais. Esta proatividade resulta em interferências nos domínios tradicionalmente reservados aos poderes Executivo e Legislativo, e, por vezes, limita-se a preencher "espaços vazios" na legislação ou na ação governamental (Kozicki e Araújo, 2015, p. 115).

A atuação do Tribunal pode ser observada sob duas perspectivas distintas: enquanto a "retórica do guardião entrincheirado" reflete a reafirmação do Supremo Tribunal Federal como o último defensor da Carta Constitucional, garantindo que o âmbito político esteja submetido ao jurídico, a "prática do guardião acanhado" revela uma atuação mais reservada da Corte em casos delicados, ainda que fundamentais para a defesa e promoção de direitos (Kozicki e Araújo, 2015, p. 116–117).

As audiências públicas, conforme previstas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e disciplinadas pela Emenda Regimental n. 29 de 2009, desempenham um papel crucial na inclusão de vozes externas ao processo judicial. Essas audiências têm como

objetivo principal a escuta de indivíduos com expertise e autoridade sobre o tema em discussão, contribuindo para o esclarecimento de dúvidas técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas. Contudo, a escassa teorização acerca de seu papel e organização, combinada a um procedimento de realização decidido unilateralmente pelo Relator, acaba por comprometer seu caráter deliberativo, transformando-as, em alguns casos, em eventos de autolegitimação ou autocongratulação, onde especialistas apresentam argumentos sem que haja efetiva deliberação (Kozicki e Araújo, 2015, p. 119–120).

Este contexto complexo e multifacetado não apenas revela a importância da judicatura na conformação das políticas públicas e na interpretação da Constituição, mas também sublinha a necessidade de continuamente refinar e avaliar as práticas e técnicas decisórias à luz dos princípios democráticos.

A importância do diálogo institucional no Estado Constitucional de Direito reside na sua capacidade de assegurar a participação igualitária de todos os indivíduos na resolução de questões que impactam a comunidade. Chueiri e Godoy afirmam que cada pessoa deve ter o direito de participar do processo decisório em igualdade de condições, reforçando o princípio fundamental da democracia (2010, p. 168).

Esta visão é complementada pela ideia de que a democracia deliberativa pode, de fato, harmonizar o Estado de Direito com a soberania popular, considerando o primeiro como uma condição para a possibilidade da democracia (Chueiri e Godoy, 2010, p. 170). Assim, a democracia se apresenta tanto como uma conquista quanto um processo de decisão, onde o povo é inserido nas discussões e deliberações, enquanto o constitucionalismo regula esse processo, garantindo sua conformidade e justiça (Chueiri e Godoy, 2010, p. 171).

Marinoni aborda o desafio do controle de constitucionalidade, que confere ao Judiciário o poder de verificar a conformidade das leis perante a Constituição. Tal poder cria um impasse, especialmente quando a validade de uma lei é julgada com base em princípios constitucionais abstratos ou cláusulas vagas (Marinoni, 2021a, p. 139). Esse processo frequentemente leva a divergências de interpretação entre o Parlamento e o Judiciário, o que não necessariamente significa que uma das partes errou, mas sim que existem visões distintas sobre a interpretação constitucional (Marinoni, 2021a, p. 139).

Em casos de desacordo, Marinoni sugere que a Corte pode adotar uma postura de contenção, decidindo apenas o estritamente necessário ou mesmo abstendo-se de decidir, para favorecer a participação popular e o diálogo institucional. Esta abordagem permite que os desacordos possam ser resolvidos por meio de uma discussão mais aprofundada entre os diversos intérpretes da Constituição, reforçando o papel da democracia na interpretação constitucional e evitando decisões judiciais prematuras que possam restringir o debate democrático (Marinoni, 2021a, p. 140).

Marinoni (2023) entende que a Corte deve deliberar sobre fatos constitucionais, considerando que a realidade social e científica é essencial para a interpretação das normas constitucionais. A falta de controle de constitucionalidade sobre essa realidade compromete a





validade das decisões, tornando-as possivelmente desconectadas das expectativas populares. O diálogo entre o Parlamento e a Corte deve ser contínuo e baseado em deliberações bem informadas, especialmente em questões de direitos fundamentais. A Corte tem o dever de justificar suas decisões de forma transparente, levando em conta as expectativas da sociedade e a evolução dos fatos sociais e científicos.

Portanto, o diálogo interativo entre a Corte e o Parlamento é fundamental, pois as decisões judiciais devem induzir respostas adequadas que estejam alinhadas com os princípios do liberalismo democrático (Marinoni, 2021a, p. 153). Esse diálogo busca assegurar que as decisões judiciais não apenas respeitem os preceitos constitucionais, mas também promovam a participação ativa e a soberania do povo, fundamentos essenciais do Estado Constitucional de Direito.

Neil MacCormick, segundo Pugliese e Kozicki, identifica três razões fundamentais para a aderência ao princípio dos precedentes judiciais. A primeira razão é a justiça formal, que assegura a igualdade de tratamento entre os indivíduos perante a lei. A segunda razão advém da busca por um sistema jurídico imparcial, que trata todos os cidadãos de maneira igualitária. Por fim, a terceira razão ressalta a economia de esforço para juízes e advogados, simplificando o processo decisório e garantindo uma maior eficiência no sistema jurídico (2018, p. 175–176).

Um exemplo notável de ativismo judicial é observado no caso da infidelidade partidária, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou uma posição inovadora ao atribuir a titularidade do mandato parlamentar aos partidos políticos. Tal decisão foi fundamentada na violação ao direito fundamental da oposição política, ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, demonstrando como o STF pode intervir proativamente para ajustar o direito às necessidades sociais e políticas contemporâneas (Pugliese e Kozicki, 2018, p. 115).

A prática do "guardião acanhado" é outra técnica decisória relevante, exemplificada pela análise dos votos dos Ministros do STF no julgamento da ADPF n. 153, que tratou da recepção da Lei de Anistia pela nova ordem constitucional. Neste caso, os argumentos para afirmar a recepção da lei basearam-se em conceitos e formulações considerados ultrapassados pela teoria e filosofia do direito contemporâneas. Além disso, quando não se posiciona de maneira acanhada, a Corte recorre a estratégias que adiam ou evitam a decisão final, como a definição da pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal e o recurso ao votovista, evidenciando mecanismos de contenção e cautela na deliberação jurídica (Kozicki e Araújo, 2015, p. 117).

A análise das técnicas decisórias, sob a ótica de seu impacto e contribuição para a democracia, destaca a importância do controle judicial de constitucionalidade das leis. Cappelletti argumenta que este controle serve como uma garantia de superior legalidade, essencial para o Estado de direito e considerado por muitos como um coroamento necessário frente à concepção de um Estado absoluto. Essa garantia é vista como um valor precioso no pensamento jurídico e político contemporâneo, por representar um equilíbrio entre a ordem legal estabelecida e a dinâmica do poder democrático (1999, p. 129).

Um dos desafios mais significativos para a teoria constitucional, conforme discutido por Chueiri e Godoy, é a busca por uma Constituição que, ao mesmo tempo em que seja relativamente estável para assegurar a proteção das liberdades e limitar o poder, também permita a intuição a favor de um autogoverno. Essa dualidade reflete a complexidade de manter um sistema jurídico que respeite as liberdades individuais enquanto facilita a participação ativa da população no processo de governo (2010, p. 167).

Marinoni salienta aue o reconhecendo a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre os fatos ou questões morais, pode incentivar o amadurecimento da discussão em pontos específicos relacionados a uma questão constitucional. Tal abordagem não apenas fortalece o diálogo e a participação popular, mas também permite que a Corte atue ativamente para assegurar que os direitos sejam adequadamente protegidos e a democracia, reforçada. Em certos casos, a Corte pode emitir uma decisão e, simultaneamente, encaminhá-la ao Parlamento para facilitar a participação popular e o diálogo institucional, evidenciando um comprometimento com a manutenção da estabilidade social e o respeito mútuo. (2021a, p. 152–153)

Marinoni também observa que a continuação do debate não exclui a possibilidade de uma decisão autoritativa sobre o sentido da Constituição. O diálogo e a discussão contribuem para a desconcentração do poder, permitindo que diversas autoridades compartilhem a interpretação constitucional. Esta abordagem promove uma participação mais ampla na construção do significado constitucional, fortalecendo o processo democrático ao incorporar uma variedade de perspectivas e vozes no debate jurídico e político. (2021a, p. 154)

Portanto, as técnicas decisórias, quando aplicadas de forma a promover o diálogo, a participação popular e o esclarecimento de questões complexas, atuam como importantes ferramentas para o fortalecimento da democracia. Elas ajudam a equilibrar a necessidade de estabilidade legal com a dinâmica essencial do autogoverno, garantindo que o sistema jurídico não apenas proteja os direitos e liberdades individuais, mas também fomente uma participação ativa e informada da população no processo democrático.

Embora o controle de constitucionalidade ofereça uma via para o diálogo interpoderes, a aplicação prática das técnicas decisórias revela uma série de complexidades e impasses que examinamos a seguir.

### 3 COMPLEXIDADES E IMPASSES DAS ESTRATÉGIAS DECISÓRIAS NO FOMENTO AO DIÁLOGO INTERPODERES

A análise crítica das técnicas decisórias no âmbito jurídico revela preocupações substanciais sobre sua eficácia e impacto no diálogo institucional. MacCormick argumenta que o contexto jurídico não é um campo aberto onde qualquer conclusão razoável pode ser válida, desafiando a noção de flexibilidade ilimitada na interpretação das leis (Pugliese e Kozicki, 2018, p. 172). Essa perspectiva ressalta a importância da estrutura e dos limites dentro dos quais as decisões judiciais são tomadas.





A interpretação dos precedentes é um aspecto crucial, já que os votos dos juízes, sendo normativos, direcionam as interpretações para um sentido específico (Pugliese e Kozicki, 2018, p. 176). Esse processo não é trivial e destaca a complexidade da aplicação de precedentes na prática jurídica.

A Constituição, enquanto expressão de um ser e um dever-ser protegido por processos complexos de modificação, exige uma contrapartida democrática. A democracia desafia e renova o constitucionalismo através da interpretação e reinterpretação da Constituição pelo povo ou pelo Poder Judiciário, garantindo que o sistema legal não se acomode em suas conquistas (Chueiri e Godoy, 2010, p. 166).

A supremacia do Supremo Tribunal Federal, protegida pela "retórica do guardião entrincheirado", apresenta efeitos perversos ao isolar os Ministros do contexto de controvérsias constitucionais e ao dispensar Corte e Parlamento do ônus argumentativo. Isso resulta em uma aplicação exegética das normas constitucionais pelo Judiciário e uma desobrigação dos legisladores de fundamentarem suas posições em razões constitucionais (Kozicki e Araújo, 2015, p. 116).

Mitidiero destaca a necessidade de enxergar a relação entre legislação e jurisdição como dinâmica e cooperativa, buscando instrumentos que promovam a unidade do direito em equilíbrio entre estabilidade e abertura (2018, p. 69–70). A possibilidade de decisões divergentes por parte dos tribunais ressalta a importância de uma arquitetura concentrada no controle de constitucionalidade (Marinoni, 2021b, p. 939–940).

A interpretação constitucional não deve ser reduzida a uma questão de atribuição de significado baseada em diretrizes interpretativas tradicionais (Marinoni, 2021b, p. 943–944). Gargarella aponta para o caráter contramajoritário da justiça como uma crítica à autoridade dos juízes no controle constitucional, sugerindo a necessidade de aperfeiçoar mecanismos majoritários em vez de descartá-los frente a crises de legitimidade dos órgãos políticos (1997, p. 61–62).

A independência do Poder Judiciário, embora proteja as minorias, não garante automaticamente uma defesa mais eficaz desses grupos do que um órgão majoritário poderia oferecer (Gargarella, 1997, p. 64). Ademais, as virtudes do raciocínio judicial, como a imparcialidade, são contestadas por um elitismo epistemológico que subestima a necessidade de um amplo processo de consulta e discussão nas questões constitucionais fundamentais. Esse "diálogo" entre juízes e cidadãos é marcado por uma disparidade, onde somente o Judiciário tem a palavra final, limitando a influência dos cidadãos na elaboração das decisões (Gargarella, 1997, p. 65–67).

Essas críticas evidenciam os desafios e limitações das técnicas decisórias no fortalecimento do diálogo institucional. Enquanto buscam promover a justiça e a estabilidade legal, também enfrentam o risco de comprometer a dinâmica democrática e a participação popular no processo de tomada de decisões. O equilíbrio entre a autoridade do Judiciário e os princípios democráticos fundamentais torna-se, portanto, um ponto central na discussão sobre a eficácia e legitimidade das

técnicas decisórias.

A integração entre democracia e constitucionalismo apresenta um conjunto de desafios e limitações significativas para o diálogo institucional. Segundo Chueiri e Godoy, a tarefa de conciliar estes dois pilares é complexa e problemática, especialmente quando se considera a premissa de que a democracia implica na capacidade do povo de decidir sobre questões politicamente relevantes, incluindo o conteúdo da Constituição de um país (2010, p. 160). Esta situação revela uma tensão inerente entre a soberania popular e os princípios constitucionais que podem limitar essa mesma soberania.

A Constituição ganha força revolucionária quando aplicada de forma a garantir direitos e seu exercício, até mesmo permitindo a contestação de normas constitucionais consideradas inconstitucionais. Essa dinâmica sublinha a natureza viva da Constituição, que deve ser constantemente interpretada e reiterada para refletir as mudanças sociais e políticas (Chueiri e Godoy, 2010, p. 167).

No Capítulo IV de sua tese, Rafael Seixas Santos (2024, p. 140–194) desenvolve um modelo analítico para a política penitenciária judiciária, baseado nos diálogos institucionais entre o STF e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O autor propõe que essa interação entre as instituições pode fundamentar a análise de políticas públicas no campo penitenciário.

A tese destaca a importância das decisões do STF como elementos legitimadores da política pública penitenciária, integrando-as ao processo de formulação, execução e avaliação das políticas pelo CNJ. Santos argumenta que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF legitima uma intervenção mais ativa do Judiciário na formulação dessas políticas, especialmente na área penitenciária.

O autor sugere que os diálogos entre o STF e o CNJ, além de refletirem uma cooperação institucional necessária, devem ser sistematizados em um modelo analítico que fortaleça a eficácia das políticas públicas. A metodologia proposta integra as decisões do STF às normativas do CNJ, criando um quadro de análise para a constante revisão e aperfeiçoamento das políticas penitenciárias, com foco na proteção dos direitos fundamentais.

Entretanto, a posição institucional ocupada pelo Supremo Tribunal Federal é vista como limitadora do espaço do Congresso Nacional para interpretar a Constituição e decidir com autonomia. A percepção de um monopólio da Corte sobre a interpretação constitucional acaba por isentar o Parlamento de suas responsabilidades constitucionais na formulação de políticas públicas (Kozicki e Araújo, 2015, p. 127). Esta situação conduz à proeminência dos Tribunais sobre os Parlamentos, o que pode resultar no esvaziamento da arena legislativa de questões de justiça e direito, relegando aos legisladores preocupações apenas com questões de legalidade. Essa dinâmica cria um ciclo em que os legisladores se desresponsabilizam, sob o pressuposto de que eventuais erros serão corrigidos pelos tribunais (Kozicki e Araújo, 2015, p. 127).

Marinoni destaca que, apesar de a Corte não





deter o monopólio da interpretação constitucional, ela possui a palavra final dentro do Judiciário e pode vincular a administração pública com suas interpretações. Isso confere ao STF uma autoridade significativa para estabelecer interpretações constitucionais consideradas "corretas" ou mais adequadas, mesmo sem negar a necessidade de um diálogo constitucional (2021b, p. 945).

A limitação mais crítica, conforme apontada por Marinoni, é que, se uma decisão só pode ser revista pelo próprio autor da decisão, isso constitui um problema grave. Tal cenário sugere uma falta de mecanismos efetivos para a revisão e o desafio de decisões judiciais, o que pode comprometer a dinâmica do diálogo institucional e a própria democracia (2021a, p. 151).

Essas observações evidenciam as complexidades e limitações do diálogo institucional no contexto da democracia contemporânea. A interação entre os poderes Legislativo e Judiciário, essencial para o equilíbrio e a eficácia do sistema democrático, enfrenta obstáculos que demandam atenção e esforços para garantir que tanto os direitos garantidos pela Constituição quanto a soberania popular sejam devidamente respeitados e promovidos.

A análise do impacto das técnicas decisórias nas relações de poder revela uma interação complexa entre constitucionalismo e democracia, bem como entre o poder constituído e o poder constituinte. Chueiri e Godoy argumentam que, longe de restringir o poder constituinte, o constitucionalismo na verdade o reafirma ao garantir e proteger os compromissos históricos e sociais alcançados ao longo do tempo. Isso sugere uma relação sinérgica onde o constitucionalismo serve não apenas como um limite ao poder, mas também como um mecanismo para sua expressão legítima (2010, p. 164).

Além disso, a democracia, entendida como um processo de procedimento, experimentação e comunicação argumentativa, desempenha um papel crucial na tomada de decisões moralmente corretas. Contudo, tais decisões não devem suplantar direitos, conquistas e garantias constitucionalmente estabelecidos, destacando a importância de equilibrar o dinamismo democrático com a estabilidade proporcionada pela Constituição (Chueiri e Godoy, 2010, p. 170–171).

Mitidiero ressalta a necessidade de uma atuação judicial medida e restrita aos objetivos vinculados à estrutura judiciária, argumentando que os tribunais devem "trabalhar menos para que trabalhem melhor". Essa perspectiva enfatiza a importância de uma intervenção judicial precisa e eficaz, direcionada apenas quando necessário para a realização de seus fins. (2018, p. 75)

Marinoni aborda a questão da supremacia judicial, argumentando contra a indevida equiparação entre controle de constitucionalidade e supremacia judicial. A admissão de discussões e a possibilidade de rejeição das decisões da Corte não devem conduzir a uma "anarquia interpretativa" nem negar a importância do controle de constitucionalidade. Em vez disso, deve-se buscar soluções que reflitam as expectativas justas da comunidade e a síntese do potencial deliberativo inerente ao diálogo institucional. Isso desafia a concepção de supremacia judicial, propondo uma abordagem mais equilibrada e

deliberativa na interpretação e aplicação da Constituição. (2021a, p. 155)

Essas análises demonstram que o impacto das técnicas decisórias nas relações de poder não é apenas uma questão de limitar ou facilitar a ação governamental, mas também de garantir que tais relações sejam conduzidas de maneira que respeite os princípios democráticos e constitucionais. A busca por um equilíbrio entre a necessidade de decisões judiciais eficazes e a preservação de um espaço robusto para o diálogo democrático e institucional é essencial para assegurar que o sistema jurídico contribua positivamente para a dinâmica do poder na sociedade.

A análise de Kozicki e Araújo (2015, p. 119–126) sobre os sistemas internacionais de controle de constitucionalidade revela uma rica diversidade de abordagens, refletindo diferentes tentativas de equilibrar o poder entre os ramos legislativo e judiciário.

No Canadá, a inclusão da "cláusula do não obstante" após a Constituição em 1982 marca um equilíbrio inovador entre a soberania parlamentar britânica e a supremacia constitucional americana. Essa cláusula permite que o Parlamento federal e as assembleias legislativas provinciais neutralizem temporariamente decisões judiciais sobre direitos fundamentais, promovendo um diálogo dinâmico e flexível entre legislativo e judiciário.

Contrastando com o Canadá, os Estados Unidos adotam um modelo robusto de revisão judicial, consolidado pela decisão histórica em Marbury v. Madison. Este sistema confere ao judiciário a última palavra na interpretação constitucional, criando uma forma de supremacia judicial sobre o legislativo, sem mecanismos formais que permitam uma contestação legislativa direta às decisões do Supremo Tribunal.

A Nova Zelândia representa um modelo de controle constitucional mais moderado. Com a promulgação do *Human Rights Act de 1993*, o país orienta suas cortes a interpretar as leis de maneira consistente com os direitos fundamentais, mas sem conceder-lhes o poder de invalidar legislações que contrariem esses direitos explicitamente. Esse modelo facilita um diálogo no qual o Parlamento mantém a autoridade final, permitindo um equilíbrio entre a proteção dos direitos e a soberania legislativa.

De forma similar, o Reino Unido, através do *Human Rights Act de 1998*, introduziu uma dinâmica de diálogo reforçada entre os poderes. As cortes britânicas podem emitir "declarações de incompatibilidade" quando identificam leis que conflitam com a *European Convention on Human Rights*. Embora estas declarações não anulem a legislação em questão, incentivam o Parlamento a revisar e adaptar as leis conforme necessário para atender aos padrões de direitos humanos.

Essa análise comparativa ilustra como diferentes sistemas jurídicos buscam equilibrar o relacionamento entre os Poderes Legislativo e Judiciário dentro do contexto do controle de constitucionalidade. O sistema canadense destaca-se por sua abordagem única que mantém um espaço para a soberania parlamentar sem negligenciar a proteção dos direitos fundamentais. Em contrapartida, o





modelo americano apresenta uma forma de supremacia judicial que limita a capacidade de diálogo legislativo após decisões supremas.

Tanto a Nova Zelândia quanto o Reino Unido exemplificam como sistemas baseados na *common law* podem implementar mecanismos que fomentam o diálogo institucional, preservando a preeminência do processo legislativo mesmo diante de desafios relacionados aos direitos humanos. Estas abordagens refletem um compromisso com a manutenção de um constitucionalismo democrático que valoriza tanto a estabilidade jurídica quanto a capacidade de adaptação e resposta às demandas sociais.

Através dessa diversidade de modelos, fica evidente que a busca por um equilíbrio funcional entre os poderes do estado é uma questão complexa e matizada. Cada sistema oferece uma perspectiva única sobre como facilitar um diálogo institucional produtivo, ressaltando a importância da flexibilidade, da adaptação e do respeito mútuo entre os ramos do governo no desenvolvimento de práticas constitucionais que sejam responsáveis e receptivas às necessidades da sociedade.

Diante destes impasses, a próxima seção destaca como, apesar dos desafios, as técnicas decisórias podem convergir para fortalecer o diálogo democrático e a interação entre os poderes.

## 4 CONVERGÊNCIA DAS TÉCNICAS DECISÓRIAS PARA O REFORÇO DA DEMOCRACIA

Este capítulo oferece uma visão integrada sobre como as técnicas decisórias podem servir de alicerce para um diálogo democrático eficaz, apesar das tensões inerentes entre constitucionalismo e democracia. O paradoxo destacado por Chueiri e Godoy, que coloca os limites à soberania popular em contraste com a capacidade democrática de influenciar o conteúdo constitucional, sublinha a complexidade da democracia constitucional (2010, p. 160).

Diante da tensão entre democracia e constitucionalismo, emerge possibilidade de a harmonização, destacando que um conceito é constitutivo do outro, sem necessariamente eliminar as discordâncias entre eles (Chueiri e Godoy, 2010, p. 167-168). A deliberação, valorizada como meio de alcançar decisões imparciais, revela-se não como uma busca por consenso, mas como um processo que naturalmente expõe conflitos, enfatizando a coexistência entre divergências (Chueiri e Godoy, 2010, p. 170).

Marinoni adverte sobre a cautela necessária ao estabelecer ou revogar precedentes constitucionais, considerando a possível reprovação popular e a importância de não antecipar decisões sem o devido debate parlamentar e público (2021b, p. 1010). Essa prudência visa preservar a estabilidade social, o respeito mútuo e a reciprocidade, além de sustentar a confiança da população na autoridade judicial.

Marinoni também argumenta a favor de uma abordagem que valoriza o dever de justificar decisões públicas, mantendo a abertura para discussão e evitando decisões que possam obstruir o processo democrático. Essa

estratégia, alinhada à economia do desacordo moral, prioriza o respeito mútuo e a convivência pacífica, apesar das divergências. (2021a, p. 141–142)

A perspectiva da democracia deliberativa sobre o controle de constitucionalidade, vista como uma "delegação" da autoridade popular, enfatiza a importância da interpretação constitucional aberta e adaptável às mudanças sociais e valores (Marinoni, 2021a, p. 142–143). Isso implica no dever da Corte e do Parlamento de fundamentar suas decisões e tentar convencer a população e as demais instituições da correção dessas decisões, legitimando-as perante os interlocutores envolvidos (Marinoni, 2021a, p. 144).

O dever de expor e justificar razões decorre da compreensão de que tanto a população quanto outras instituições são titulares da interpretação constitucional e, portanto, podem discordar das decisões judiciais. Isso reforça a ideia de que o controle de constitucionalidade não deve ser uma alienação, mas uma delegação da autoridade popular, refletindo um compromisso com a participação democrática e a transparência (Marinoni, 2021a, p. 145).

Em síntese, as técnicas decisórias, quando aplicadas de forma a promover o diálogo e a deliberação democráticos, representam uma estratégia fundamental para reconciliar as visões antagônicas entre democracia e constitucionalismo. Através da justificação de decisões, do respeito pelo processo democrático e pela coexistência pacífica de divergências, é possível fortalecer as bases do diálogo democrático, assegurando que tanto os direitos fundamentais quanto a soberania popular sejam respeitados e promovidos no âmbito constitucional.

A coerência normativa deve ser perseguida, garantindo que as regras estejam alinhadas a valores fundamentais sem violar outros princípios essenciais, e que um conjunto de regras satisfaça princípios mais gerais. Este duplo aspecto da coerência busca uma harmonização entre as normas e os valores que as informam (Pugliese e Kozicki, 2018, p. 177).

A promoção do intercâmbio de ideias e a obrigação de justificar posições estimulam um aprofundamento do conhecimento e a detecção de falhas no raciocínio, contribuindo para a imparcialidade do processo deliberativo (Chueiri e Godoy, 2010, p. 169).

A interação entre Judiciário e Legislativo, com reconhecimento das expertises distintas de cada um, é fundamental. Uma postura de respeito mútuo e moderação nas próprias avaliações é crucial para evitar o monólogo da supremacia de um poder sobre o outro, fomentando um diálogo democrático equilibrado (Kozicki e Araújo, 2015, p. 126).

A abordagem aos *amici curiae* no processo constitucional deve ser reavaliada, reconhecendo sua importância no debate deliberativo e garantindo sua participação ativa na produção e discussão de provas, distinta dos peritos e outros agentes neutros, para assegurar uma análise profunda e imparcial dos fatos relevantes (Marinoni, 2021a, p. 147).

As técnicas decisórias propostas abrangem desde a suspensão do julgamento com previsão de retomada até decisões de constitucionalidade com reserva ou deferentes, além da recomendação para alteração legislativa. Tais técnicas visam abrir espaço para uma





discussão aprofundada dos fatos e para a deliberação popular e parlamentar, evitando decisões prematuras que possam comprometer a estabilidade social e o processo democrático. (Marinoni, 2021c, p. 310, 313–315, 317–319 e 320)

A "decisão de inconstitucionalidade provisória" permite à Corte expressar uma posição enquanto deixa aberta a possibilidade de revisão legislativa, mantendo a flexibilidade do diálogo institucional e o respeito pela evolução social e pelas mudanças nos valores (Marinoni, 2021c, p. 321–324).

A decisão de inconstitucionalidade com solicitação reflete o desejo de evitar vazios legislativos, solicitando a colaboração do Parlamento sem impor uma solução específica, reconhecendo a importância da participação legislativa na resolução de questões constitucionais (Marinoni, 2021c, p. 326).

Finalmente, a técnica de decisão sem eficácia vinculante reconhece a necessidade de uma abordagem flexível às questões constitucionais, permitindo que decisões sejam revistas à luz de novos contextos sociais e jurídicos sem prender o sistema jurídico a interpretações inflexíveis (Marinoni, 2021c, p. 327–328).

Essas propostas visam fortalecer o diálogo democrático, respeitando a complexidade das relações entre os poderes e entre o sistema jurídico e a sociedade, promovendo um equilíbrio entre a estabilidade jurídica e a capacidade de adaptação às demandas dinâmicas da democracia.

As técnicas decisórias tem papel importante no aprimoramento do constitucionalismo democrático, sublinhando a importância da cooperação e do diálogo entre os poderes do Estado.

Clève e Lorenzetto enfatizam a resiliência das políticas públicas construídas sob uma ótica de cooperação entre os poderes, sugerindo que o diálogo é um elemento essencial para a elaboração de políticas mais robustas e eficazes (2021, p. 86). Eles também consideram a posição do Judiciário não apenas como um órgão de controle, mas como um ator capaz de influenciar a formulação de políticas públicas. Esta influência exige das cortes uma capacidade de ajustar-se e de se comunicar efetivamente com os outros ramos do governo, podendo tanto obstruir quanto efetivar políticas do Legislativo, o que pode resultar em uma interação harmônica ou em conflitos institucionais (Clève e Lorenzetto, 2021, p. 100).

Pugliese e Kozicki argumentam que a coerência nas decisões legais reflete uma concepção de racionalidade prática, indicando que ao justificar a pertinência de uma regra, o Legislativo e o Judiciário demonstram um compromisso com a racionalidade e a integridade do sistema jurídico (2018, p. 177).

Marinoni ressalta a importância de uma Corte que dialoga diretamente com a população, argumentando que o respeito aos seus precedentes é crucial para manter a autoridade e a credibilidade do Judiciário. A necessidade de respeitar a si mesmo e aos valores democráticos é enfatizada como fundamental para qualquer corte que busque legitimidade e respeito junto ao público e aos outros poderes (Marinoni, 2021b, p. 1007).

Além disso, Marinoni discute as implicações de

uma Corte cujas decisões afetam todo o sistema jurídico, enfatizando a necessidade de fundamentação e publicidade das decisões como meios de submeter as razões do julgador à crítica e ao controle público. Isso impõe à Corte o ônus de convencer a sociedade e as instituições do acerto de suas decisões (2021b, p. 1010–1011).

Marinoni também reflete sobre o controle de constitucionalidade, argumentando que, embora seja um instrumento vital para assegurar a compatibilidade das ações institucionais com a Constituição, não deve ser visto como um meio de impor uma única interpretação constitucional. Em vez disso, deveria facilitar a continuação do diálogo e da deliberação comunitária sobre a Constituição, evitando tornar-se um mecanismo que detenha a última palavra sobre a interpretação constitucional (2021a, p. 156).

Este panorama ressalta a essencialidade das técnicas decisórias não apenas para a interpretação e aplicação da lei, mas também para promover um constitucionalismo democrático vibrante. Ao encorajar o diálogo entre os poderes e com a sociedade, as técnicas decisórias ajudam a construir uma jurisprudência que é ao mesmo tempo reflexiva e responsiva às necessidades e aspirações da comunidade, garantindo que o constitucionalismo democrático continue a evoluir de maneira que respeite a dignidade humana, os direitos fundamentais e os princípios democráticos.

A visão prospectiva para o constitucionalismo democrático concentra-se na preservação da estrutura e dos elementos fundacionais do Estado de Direito, conforme destacado por Pugliese e Kozicki. Esses autores enfatizam a necessidade imperativa de instituições sólidas e do respeito a essas instituições, sobretudo à democracia, que é a fonte da legitimidade do Estado. Essa perspectiva sublinha a ideia de que a manutenção dos princípios democráticos e do Estado de Direito não é apenas uma questão de preservação institucional, mas também uma questão de assegurar a legitimidade e a eficácia do sistema governamental. (2018, p. 178–179)

Complementar a essa visão, Chueiri e Godoy concebem a democracia não apenas como um estado estático, mas como um processo contínuo de transformação. Eles salientam a importância da deliberação coletiva na tomada de decisões que afetam o coletivo, partindo do princípio de igualdade onde cada indivíduo merece igual respeito e consideração. Esta abordagem destaca a deliberação como um mecanismo vital para o aprofundamento da democracia, sugerindo que é através do debate coletivo e da participação ativa que se podem tomar decisões mais inclusivas e representativas. (2010, p. 169)

Olhando para o futuro, essas reflexões sugerem um caminho para o fortalecimento do constitucionalismo democrático que passa por um reforço contínuo das instituições e dos valores democráticos. A legitimação do Estado e suas decisões através da participação ativa e do respeito mútuo entre todos os membros da sociedade é essencial. Isso implica um compromisso renovado com o processo democrático, reconhecendo a necessidade de adaptabilidade e transformação contínuas para responder eficazmente aos desafios emergentes.

Nesse contexto, a preservação do Estado de





Direito e dos princípios democráticos requer uma abordagem dinâmica que não somente resista às pressões externas e internas, mas que também promova ativamente a inclusão, a justiça e a equidade. Isso significa reconhecer a importância das técnicas decisórias e do diálogo institucional como meios para garantir que as decisões coletivas sejam tomadas de maneira que reflitam os valores e as aspirações de toda a sociedade.

A visão prospectiva para o constitucionalismo democrático, portanto, reafirma a importância da deliberação coletiva, da igualdade e do respeito mútuo como fundamentos para a tomada de decisões. Além disso, destaca a necessidade de instituições sólidas e flexíveis que possam se adaptar às mudanças sociais, assegurando que o Estado de Direito e os princípios democráticos não apenas sobrevivam, mas prosperem em face aos desafios do futuro.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao término desta investigação sobre as técnicas decisórias e o diálogo entre os poderes no contexto do Estado Constitucional de Direito, emerge uma compreensão mais profunda da complexidade e das nuances envolvidas nessa interação. Este estudo buscou explorar como diferentes abordagens decisórias adotadas pelo Judiciário impactam a relação entre os poderes estatais, com foco particular na capacidade dessas técnicas de promover um diálogo institucional saudável e eficaz, essencial para a manutenção e o fortalecimento da democracia e da soberania popular.

Os objetivos delineados na introdução, de analisar a influência das práticas judiciais no diálogo entre os poderes e de identificar mecanismos que possam fortalecer a governança democrática e a proteção dos direitos fundamentais, foram atingidos através de uma abordagem metodológica que combinou análise jurídica, revisão de literatura e comparação internacional. Esta abordagem permitiu não apenas uma compreensão detalhada das técnicas decisórias e de seu papel no diálogo institucional, mas também a identificação de práticas tanto desafiadoras quanto promissoras, capazes de influenciar positivamente a dinâmica entre os poderes.

A análise demonstrou que, embora certas técnicas decisórias possam, em momentos específicos, parecer limitar o espaço para o diálogo ou promover desequilíbrios no poder, quando aplicadas com a devida consideração aos princípios de justiça, participação e deliberação coletiva, elas podem efetivamente contribuir para um diálogo institucional mais robusto e para uma democracia mais resiliente. Este equilíbrio cuidadoso, caracterizado pela contenção judicial e pela abertura ao diálogo e à participação, é crucial para assegurar que o Judiciário não apenas proteja os direitos fundamentais e a ordem constitucional, mas também promova uma cultura de deliberação democrática.

As lições aprendidas com sistemas jurídicos internacionais reforçam a ideia de que não existe uma única abordagem ideal para o equilíbrio entre o controle de constitucionalidade e a soberania legislativa. Em vez disso, o sucesso na promoção de um diálogo institucional efetivo reside na capacidade de adaptar e refinar continuamente as

técnicas decisórias à luz dos princípios democráticos e dos desafios sociais e políticos contemporâneos.

Portanto, conclui-se que as técnicas decisórias, quando alinhadas com os objetivos de promover o diálogo, a participação popular e a justiça, são instrumentos valiosos para o fortalecimento da democracia. Elas desempenham um papel essencial não apenas na resolução de conflitos e na interpretação da Constituição, mas também na promoção de um Estado Constitucional de Direito que seja genuinamente representativo, justo e capaz de responder às necessidades e aspirações de sua população.

### REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, M. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. 2. ed. reimpressa ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CHUEIRI, V. K. D.; GODOY, M. G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 159–174, jun. 2010.

CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. Corte Suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada. 1a. edição ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GARGARELLA, R. A. La dificultad de defender el control judicial de las leyes. p. 55–70, 1997.

KOZICKI, K.; ARAÚJO, E. B. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 36, n. 71, p. 107, 8 dez. 2015.

MARINONI, L. G. Controle de Constitucionalidade e diálogo constitucional. *Em*: **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021a. p. 139–157.

- \_\_\_\_. Precedente Constitucional. *Em*: **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021b. p. 939–1015.
- \_\_\_\_. Técnicas decisórias endereçadas ao diálogo e à cooperação. *Em*: **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021c. p. 309–330.
- \_\_\_\_. O diálogo institucional com base nos fatos constitucionais. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 8, n. 1, 31 dez. 2023.

MITIDIERO, D. Perfil Dogmático-Reconstrutivo. *Em*: **Precedentes**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 69–89.

PUGLIESE, W. S.; KOZICKI, K. Direito, Estado e Razão Prática: a teoria do direito de Neil MacCormick. *Em*: TORRANO, B.; OMMATI, J. E. M. (Eds.). . **O** 



Revista Brasileira de Filosofia e História-RBFH Grupo Verde de Agroecologia e Abelhas-GVAA



**positivismo jurídico no século XXI**. Coleção teoria crítica do direito. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2018. p. 145–181.

SANTOS, R. S. Direitos Fundamentais e Diálogos Institucionais em Políticas Públicas: Elementos para uma Metodologia de Análise da Política Penitenciária Judiciária. Brasília, DF: IDP, 2024.

